



**PREFEITURA DE
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.000 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Câmara Municipal de Araruama
Proposta nº 3320
Emissão nº 18, nº 1
Em 05/01/2015
Ass. Juana

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA
PEDAGÓGICO HOSPITALAR COM O OBJETIVO
DE GARANTIR ATENDIMENTO PEDAGÓGICO
ESPECIALIZADO EM CLASSES HOSPITALARES
E DOMICILIARES NA CIDADE DE ARARUAMA.***

**(Projeto de Lei nº 92 de autoria do Vereador
Walmir de Oliveira Belchior)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte
Lei:

Art. 1º. Caberá ao Poder Público Municipal em ação conjunta com o Sistema Público de Saúde, oferecer atendimento educacional adequado á crianças, jovens e adultos, matriculados na Rede Publica de ensino que estiverem impossibilitados de freqüentar a escola regular por apresentarem limitações específicas de saúde.

Art. 2º. O atendimento pedagógico especializado citado no artigo anterior deverá ser prestado nas classes hospitalares e em atendimento pedagógico domiciliar por profissionais formados em nível superior com curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na Educação Básica.

§1º. É denominado como classe hospitalar, todo o atendimento pedagógico educacional destinado a tratamentos de Saúde, no âmbito de internação, atendimento hospitalar diário e hospitalar semanal.

§2º. É denominado atendimento pedagógico domiciliar, o atendimento pedagógico – educacional que acontece em âmbito domiciliar, em virtude de problemas de saúde que impedem o estudante de freqüentar o ambiente escolar.

Art. 3º. O programa Pedagógico hospitalar tem como principais objetivos:

- I-** Permitir a continuidade do processo de aprendizagem do educando temporário ou permanente impedido de freqüentar á escola por motivo de tratamento de saúde.
- II-** Integrar o educando hospitalizado ás suas atividades escolares e familiares.
- III-** Motivar o educando contribuindo para o seu processo

Art. 4º As despesas para a execução da referida lei, deverão ocorrer por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.



Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar oportunidades de formação continuada para os pedagogos hospitalares que atuam nas classes hospitalares e em atendimento pedagógico domiciliar que venham a ser criadas atendendo as exigências desta referida Lei.

Parágrafo Único. O Pedagogo hospitalar deverá ter garantido o direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, destinado aos profissionais da Saúde, conforme está previsto na consolidação das leis de trabalho:

Titulo II, capítulo V, seção XIII, e na lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1997, que altera o capítulo V do titulo II da consolidação das leis do trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo trabalhar de forma integrada, estabelecendo as responsabilidades de cada área.

§1º. Será de competência do Poder Executivo:

- I-** A contratação e a capacitação de pedagogos hospitalares.
- II-** Prover recursos de ordem financeira e material para garantia dos referidos atendimentos.
- III-** Os atendimentos serão executados pela coordenação pedagógica.
- IV-** A fiscalização dos atendimentos, de modo que fique assegurado o cumprimento da lei e a qualidade dos serviços que serão prestados.

§2º. Será de competência do Poder Executivo:

- I-** Disponibilizar e garantir a adequação de espaço específico em Hospitais e Unidades Básicas de Saúde de nosso Município.
- II-** Adequar esses espaços com instalações sanitárias próprias e adaptadas às necessidades dos educados da Rede Pública de Ensino.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 2.000 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA PEDAGÓGICO HOSPITALAR COM O OBJETIVO DE GARANTIR ATENDIMENTO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO EM CLASSES HOSPITALARES E DOMICILIARES NA CIDADE DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 92 de autoria do Vereador Walmir de Oliveira Belchior)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Caberá ao Poder Público Municipal em ação conjunta com o Sistema Público de Saúde, oferecer atendimento educacional adequado à crianças, jovens e adultos, matriculados na Rede Pública de ensino que estiverem impossibilitados de freqüentar a escola regular por apresentarem limitações específicas de saúde.

Art. 2º. O atendimento pedagógico especializado citado no artigo anterior deverá ser prestado nas classes hospitalares e em atendimento pedagógico domiciliar por profissionais formados em nível superior com curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na Educação Básica.

§1º. É denominado como classe hospitalar, todo o atendimento pedagógico educacional destinado a tratamentos de Saúde, no âmbito de internação, atendimento hospitalar diário e hospitalar semanal.

§2º. É denominado atendimento pedagógico domiciliar, o atendimento pedagógico – educacional que acontece em âmbito domiciliar, em virtude de problemas de saúde que impedem o estudante de freqüentar o ambiente escolar.

Art. 3º. O programa Pedagógico hospitalar tem como principais objetivos:

I- Permitir a continuidade do processo de aprendizagem do educando temporário ou permanente impedido de freqüentar a escola por motivo de tratamento de saúde.

II- Integrar o educando hospitalizado às suas atividades escolares e familiares.

III- Motivar o educando contribuindo para o seu processo

Art. 4º As despesas para a execução da referida lei, deverão ocorrer por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar oportunidades de formação continuada para os pedagogos hospitalares que atuam nas classes hospitalares e em atendimento pedagógico domiciliar que venham a ser criadas atendendo as exigências desta referida Lei.

Parágrafo Único. O Pedagogo hospitalar deverá ter garantido o direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, destinado aos profissionais da Saúde, conforme está previsto na consolidação das leis de trabalho: Título II, capítulo V, seção XIII, e na lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1997, que altera o capítulo V do título II da consolidação das leis do trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo trabalhar de forma

integrada, estabelecendo as responsabilidades de cada área.

§1º. Será de competência do Poder Executivo:

I- A contratação e a capacitação de pedagogos hospitalares.

II- Prover recursos de ordem financeira e material para garantia dos referidos atendimentos.

III- Os atendimentos serão executados pela coordenação pedagógica.

IV- A fiscalização dos atendimentos, de modo que fique assegurado o cumprimento da lei e a qualidade dos serviços que serão prestados.

§2º. Será de competência do Poder Executivo:

I- Disponibilizar e garantir a adequação de espaço específico em Hospitais e Unidades Básicas de Saúde de nosso Município.

II- Adequar esses espaços com instalações sanitárias próprias e adaptadas às necessidades dos educados da Rede Pública de Ensino.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2015

**Miguel Jeovani
Prefeito**

JORNAL LAGOS NOTICIA
EDIÇÃO Nº 529
PAG. 13